



CUIABÁ / MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO CEP:78005580

Número do Processo: 00.014.735/2023-1  
Data de Protocolo: 14/02/2023 08:56:40  
Assunto: SOLICITAÇÃO  
Subassunto: SOLICITAÇÃO - GABINETE/SME

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CNPJ: 01973841000148

Para consultar seu processo acesse: <http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br>

Impresso por: HELLON.BARBOSA Tipo: SERVIDOR Data: 14/02/2023 - 08:56:55 IP: 10.62.32.30



CUIABÁ / MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO CEP:78005580

Número do Processo: 00.014.735/2023-1  
Data de Protocolo: 14/02/2023 08:56:40  
Assunto: SOLICITAÇÃO  
Subassunto: SOLICITAÇÃO - GABINETE/SME

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CNPJ: 01973841000148

Para consultar seu processo acesse: <http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br>

Impresso por: HELLON.BARBOSA Tipo: SERVIDOR Data: 14/02/2023 - 08:56:55 IP: 10.62.32.30



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330039003700390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330039003700390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OF. Nº 299 /2023/GS/SME

Cuiabá/MT, 07 de fevereiro de 2023.

Ilmo. Sr.

**Dr. ALLISON AKERLEY DA SILVA**

**M.D. Procurador Adjunto da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá**

**Assunto:** Emissão Parecer sobre minuta de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a recomposição salarial de 2,00% ( três virgula setenta por cento ), exercício de 2023, dos servidores públicos municipais ativos e inativos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cuiabá e dá outras providências, a partir de maio de 2.023.

**Senhor Procurador Adjunto,**

Dirijo-me a V. S<sup>a</sup> a fim de encaminhar-lhe Minuta de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a recomposição salarial de 2,00% (dois por cento), a ser implantado em maio de 2.023 dos servidores públicos municipais ativos e inativos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cuiabá e dá outras providências, para emissão de parecer dessa douda especializada.

O presente projeto visa conceder aos profissionais da educação do Município de Cuiabá recomposição salarial, com o objetivo de transformar a oferta educacional da rede municipal de Educação de Cuiabá em referencia nacional, buscando a valorização dos servidores, com a finalidade de ofertar um serviço público de maior qualidade a população cuiabana.

Cumprer registrar que a referida minuta se encontra instruída com o estudo do Impacto Financeiro realizado pela Folha de Pagamento da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, bem como da Declaração da Adequação Orçamentária e Financeira da Diretora Administrativa e Financeira, atestando que o aumento proposto tem adequação com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária, conforme determina o comando legal inserto no inciso II, do Art. 16 da Lei Complementar 101/00.



Autenticar documento em <http://www.cuiaba.mt.gov.br> com o identificador 330039003700390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**SME**  
SECRETARIA  
DE EDUCAÇÃO

Rua Diogo Domingos Ferreira, 292 - Bandeirantes  
CEP: 78.010-090, Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 8545-6500 . [www.cuiaba.mt.gov.br](http://www.cuiaba.mt.gov.br)



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Informo, ainda, que existe processo paradigma, tombado sob o nº MVP 00.110.798/2021, cujo parecer exarado é o de nº 466/GAB/PAAL/PGM/2021, da lavra da Procuradora Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos - Dra.Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis, cujo objeto era análise da Minuta de Projeto de Lei Complementar sobre recomposição salarial, sobre o período de 2019, dos subsídios dos servidores Ativos e Inativos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cuiabá .

Por fim, estando em conformidade com as exigências legais, solicitamos que seja encaminhado à Secretaria de Governo para os devidos encaminhamentos.

Ao ensejo, apresento a V. Sa. os protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

*Edilene de Souza Machado*  
**EDILENE DE SOUZA MACHADO**

**Secretária Municipal de Educação**

**ATO GP 005/2021**

*Roberto/AJ/SME*



**Excelentíssimo Sr. Presidente,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter a douda apreciação de Vossas Excelências , com supedâneo no inciso I, art. 41 da Lei Orgânica do Município e Incluso Projeto de Lei Complementar que " **Dispõe sobre o reajuste do subsidio dos servidores Públicos Municipais regidos pela Lei Complementar n° 220 de 22 de dezembro de 2010 e dá outras providências. "**

A presente proposta de Lei visa outorgar um reajuste no subsidio dos servidores públicos municipais da Secretaria Municipal de Educação , regidos pela Lei Complementar n° 220/2010.

A referida proposta de Lei é fruto de discussão e debate entre os representantes da categoria e a Administração Pública, compatibilizando a necessária valorização do Profissional da Educação com a possibilidade orçamentária e financeira deste Ente público.

Faz-se necessário esclarecer que a concessão do reajuste será realizada no percentual de 2,00 % (dois por cento), exercício de 2023, dos servidores ativos e inativos , regidos pela Lei Orgânica dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação - Lei Complementar n° 220 de dezembro de 2010, com as alterações dada pela Lei Complementar n° 276 de 19 de dezembro de 2011 e pela Lei Complementar n° 360 de 26 de dezembro de 2014, a partir de maio de 2.023

A referida formatação de aplicação se dá nos moldes de uma gestão eficiente e responsável com a prática de ações planejadas e transparentes objetivando a prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Ademais, tem como objetivo concretizar o acordo realizado com a categoria de profissional da educação municipal de valorização profissional.

Certos do pleno atendimento por essa Edilidade, guardião dos mais nobres interesses do povo cuiabano, aguardo a aprovação da presente propositura , aproveitando a oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT , de fevereiro de 2023.

**EMANUEL PINHEIRO**

**Prefeito Municipal**



**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE AOS SERVIDORES  
DA EDUCAÇÃO NA FORMA QUE MENCIONA E  
DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .**

O **Prefeito Municipal de Cuiabá** , faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei :

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar institui reajuste da remuneração no percentual de 2,00 % (dois por cento), no exercício de 2023, dos servidores ativos e inativos , regidos pela Lei Orgânica dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação - Lei Complementar nº 220 de dezembro de 2010, com as alterações dada pela Lei Complementar nº 276 de 19 de dezembro de 2011 e pela Lei Complementar nº 360 de 26 de dezembro de 2014, a partir de maio de 2.023 .

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação , suplementadas se necessário .

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá - MT , de fevereiro de 2023.

**EMANUEL PINHEIRO**

**Prefeito Municipal**



CINº 165/AJ/SME/2023

Cuiabá-MT, 07 de fevereiro de 2023

Ilmo. Sr.

**MARCOS VINICIUS DE CARVALHO SANTOS**

Coordenador Técnico de Gestão de Pessoas/SME

**Referência:** Elaboração do Estudo do Impacto Financeiro sobre a recomposição salarial dos Servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos ref. 2023.

Senhor Coordenador,

Dirijo-me a Vossa Senhoria, por ordem da Secretária Municipal de Educação, a fim de solicitar-lhe a elaboração do Estudo do Impacto Orçamentário e Financeiro sobre a Recomposição Salarial dos Vencimentos e Subsídios dos servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos referente ao ano de 2023, na forma abaixo:

- O vencimento e subsídio de todos os servidores ativos e inativos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cuiabá serão reajustados em 2% , a partir de maio de 2023 a ser implantado no mesmo mês ;

Nesse sentido, solicito a Vossa Senhoria que o referido estudo seja realizado **NO PRAZO DE ATÉ 24(vinte e quatro)<sup>1</sup> horas** , requerendo que venha **IDENTIFICADO COM O NÚMERO DA CI REQUERENTE E ASSUNTO**, a fim desta assessoria proceder aos devidos encaminhamentos.

Atenciosamente,

  
**José Roberto Franco de Campos**

**Assessor Técnico - SME**

**ATO GP 290/2020**

Gloria/ Assessoria

<sup>1</sup> LC 208/2010 – Art. 106 – Os órgãos municipais fornecerão, com rigorosa observância do prazo que lhes for estabelecido, e cada expediente, os documentos considerados necessários à instrução dos processos administrativos ou judiciais.

§ único – A inobservância do prazo previsto neste artigo implicará na aplicação de penas disciplinares, sem prejuízo do ressarcimento dos danos que decorrem por a Fazenda Pública Municipal.

PROTOCOLO DRH/SME  
RECEBIDO POR Matilde  
EM 07.02.23 HORÁRIO 11:15  




**SME**  
SECRETARIA  
DE EDUCAÇÃO

Rua Diogo Domingos Ferreira, 292 . Bandeirantes  
CEP: 78.010-090, Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3645-6500 www.cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em <http://regislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330039003700390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



Diretoria Geral Administrativa e Financeira  
Diretoria de Recursos Humanos  
Coordenadoria de Gestão de Pessoas



Rua Diego Durães Frenck, 202 - Bandeirantes  
CEP: 78.010-000, Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3645-5500 - www.cuiaba.mt.gov.br

AUMENTO SALARIAL 2,00%				a partir de Maio/2023	
Ocorrências	Valores Atuais	Com Aumento	Diferença Mensal		
Subsídios Efetivos admitidos até 31/12/2011	13.655.124,04	13.928.226,53	273.102,48		
Subsídios Efetivos admitidos após 31/12/2011	14.887.445,11	15.185.194,02	297.748,90		
Vencimento Contratos	7.308.239,29	7.454.404,08	146.164,79		
Horas Excedentes	1.621.612,39	1.654.044,64	32.432,25		
Dedicações Exclusivas	1.122.262,09	1.144.707,33	22.445,24		
Regime Provisório de Trabalho	812.310,72	828.556,93	16.246,21		
Verba de Interiorização	144.839,21	147.735,99	2.896,78		
Estabilidades Financeiras	204.238,42	208.323,19	4.084,77		
<b>Total Mensal</b>	<b>39.756.071,28</b>	<b>40.551.192,70</b>	<b>795.121,43</b>		
<b>Impacto 12 Meses</b>			<b>10.575.114,96</b>		

Observações:

- >Valores com encargos patronais
- >No total 12 meses estão inclusos 13.º Salário e 1/3 de Férias
- >Valores com base na folha de novembro/2022

  
Ursolino P. F. Júnior  
Folha de Pagamento  
CTFP/SME

08/02/2023





**PREFEITURA DE CUIABÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA / FUNED**

CI. Nº. 004/2023/DAF/SME

Cuiabá, 09 de fevereiro de 2023

Ilmo. Sr.

**JOSÉ ROBERTO FRANCO DE CAMPOS**

Assessor Técnico/SME

**Assunto:** CI. nº. 166/AJ/SME/2023 – Declaração da Adequação Orçamentária e Financeira, com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Senhor Assessor Técnico,**

Reportamo-nos à CI. Nº.166/AJ/SME/2023, encaminhada a este setor em 07 de fevereiro do corrente ano, onde Vossa Senhoria solicita informações acerca do Aumento Salarial dos servidores desta instituição pública e qual seu Impacto Financeiro.

Esta Diretoria Administrativa e Financeira informa que, o Aumento Real proposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Emanuel Pinheiro, será de 2% (dois por cento) a partir do mês de Maio de 2023.

Informamos ainda que, o aumento proposto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes e Orçamentárias, conforme dicção do inciso II, do art.16, da Lei Complementar nº. 101/00, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Atenciosamente,

**SILENE TICIANEL**

Diretora Administrativa e Financeira

ATO GP. Nº. 290/2020



Autenticar documento em <http://legislativo.camaraacuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330039003700390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.

Secretaria de  
**EDUCAÇÃO**



Rua Diogo Domingos Ferreira, 292  
Bairro Bandeirantes  
Fone: (65) 3645-6500  
Cep. 78.010-090 - Cuiabá - MT  
[www.cuiaba.mt.gov.br](http://www.cuiaba.mt.gov.br)

RFLG

Recebemos Assessoria Jurídica

Data: 09/02/2023

Horário: 17:34

*Ass*



PARECER JURÍDICO N. 466/GAB/PAAL/PGM/2.021.  
PROCESSO ADM. N. 00.110.798/2.021.  
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SME).  
ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei Complementar sobre Reajuste.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de processo administrativo advindos da Secretaria Municipal de Educação, encaminhado a esta Procuradoria Especializada, com fulcro em consulta sobre minuta de Projeto de Lei Complementar cuja ementa *Dispõe sobre o Reajuste aos Servidores da Educação na Forma que Menciona e dá Outras Providências* para fins de recomposição salarial em 3,70% (três inteiros e sete décimos por cento) sobre o período de 2.019 dos servidores públicos ativos e inativos da Secretaria Municipal de Educação a partir de maio de 2.022.

**É o sucinto relatório.**

Preliminarmente a análise, registra-se que a presente manifestação tem por referência apenas os elementos constantes dos autos do processo administrativo epigrafado, e que, na forma disposta no art. 3.º da Lei Complementar n. 208, de 16 de junho de 2.010, compete a este órgão de execução da Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza técnico-administrativos.

É de bom alvitre consignar, também, que a Administração Pública obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros, consoante dispõe a Constituição Federal em seu art. 37, *caput*, a seguir transcrito:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) (Original sem grifos).*



Assim, temos que em função do princípio da legalidade está o administrador adstrito ao expresse texto da lei na condução dos atos administrativos, dando-lhe fiel e incondicional cumprimento, como, assevera Hely Lopes Meirelles:

*“O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.*

A matéria disciplinada pelo Projeto de alteração de Lei encontra-se no âmbito dos serviços públicos do Município, cuja organização e funcionamento cabe ao Prefeito Municipal.

A espécie normativa apresentada é verticalmente compatível com nosso ordenamento jurídico-normativo, devido ao princípio federativo e o da simetria constitucional, materializados no art. 39, parágrafo único, art. 66, V e art. 69 da Constituição do Estado de Mato Grosso aplicáveis aos Municípios por força do art. 173, § 2.º da CEMT, bem como no art. 41, I e XXII da **Lei Orgânica Municipal**, os quais dispõem o seguinte:

**Constituição do Estado de Mato Grosso:**

*Art. 39 (...)*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*  
*(...);*

*II - disponham sobre: (...)*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;*

*[...]*

*Art. 66 - Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)*

*V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;*

*Art. 69 A direção superior da Administração do Estado é exercida pelo Gabinete do Governador, e auxiliado pelos Secretários de Estado.*

*Art. 173 O Município integra a República Federativa do Brasil. (...)*

*§ 2º Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição.*



PGM  
PROCURADORIA  
GERAL DO



Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

*Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;*
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;*
- IV – matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.*

*Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. (Original sem grifos)*

[...]

*Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; (...)*
- XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas; (...)*
- XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre:*
  - a) organização e funcionamento da administração, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Original sem grifos).*

A proposta apresentada pela Secretaria Municipal de Educação pretende recomposição salarial de seus servidores ativos e inativos, vindo acompanhada da estimativa de impacto para 12 (doze) meses a partir de maio de 2.022 e declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias

Todavia, é necessário esclarecer que os efeitos financeiros devem estar condicionados a vigência da Lei Complementar n. 173/2.021, enquanto perdurar o Estado de Calamidade que cria óbice a determinadas ações que aumentem o gasto público, bem como, em âmbito municipal, a vigência do Decreto n. 8.321/2021, o qual declara a Situação de Emergência no Município, condicionando sua vigência enquanto perdurar a “Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional” (ESPII) editada pela OMS.

Assim estabelece, a Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2.020, em seu art. 21, IV, "a", *in verbis*:

“Art. 7.º A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2.000, passa a vigorar com as seguintes alterações:



‘Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1.º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.’ [...]

Art. 8.º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2.000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2.021, de:

**I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; [...]**

**III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; [...]**

**VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;**



VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1.º e 2.º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7.º da Constituição Federal;" (Original sem grifos).

Como o município se encontra em Situação de Emergência, decretado pelo Prefeito Municipal, há que se preocupar com a expedição de ato concessão de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, violaria a vedação legal contida no inciso II, do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 173/2.020. Além disso, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona vírus, instituído pelo Governo do República, através da Lei Complementar 173/20 até 31 de dezembro de 2.021, a expedição de ato que conceda a recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior.

Mesmo fora dos períodos de vedação, anteriormente indicados, a expedição de ato constitutivo de direito do qual resulte aumento de despesa com pessoal deve observar, em todo e qualquer caso, sob pena de nulidade absoluta, o disposto nos arts. 16 e 17, da Lei Complementar n. de 04 de maio de 2.020 - Lei de Responsabilidade Fiscal, em observância ao art. 37, XIII e art. 169, §1.º, da Constituição da República.

Para aprovação da propositiva em questão, cumpre **recomendar** que se verifique, além da dos cálculos pertinentes ao impacto financeiro das despesas, se aprovadas, as contas das dotações orçamentárias e se são suficientes para empenho para o exercício, não excedendo ao limite imposto pelo art. 22, da LC n. 101/00.

Havendo manifestações favoráveis da Secretarias Municipais de Gestão, Planejamento e Finanças, e, considerando que os efeitos financeiros só serão implementados nos exercícios de 2.022, partindo do pressuposto que a espécie normativa pretendida deriva do poder normativo do chefe do executivo e a regularidade no processo legislativo, nada obsta a edição da Lei a qual pretende o reajuste "salarial" dos servidores pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Gestão.

*Ex positis*, diante das justificativas apontadas no ofício n. 02523/2.021/GS/SME, depreende-se ser imperiosa e regular a edição da referida Lei Complementar para dispor *sobre reajuste aos servidores da educação*, sob **fundamento**



do art. 27, III da L.O.M., ressalvada a observância e condicionamento das vigências do Estado de Calamidade (LC n. 173/20) e da Situação de Emergência (Decreto n. 8.321/21), e ainda, a comprovação da compatibilidade das despesas com pessoal, conforme preconiza os arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 da LRF, com manifestações favoráveis das Secretarias de Gestão, Planejamento e Finanças.

É o parecer.

Para tanto, segue em anexo, a minuta recomendada por esta Procuradoria Especializada.

Remetam-se os autos à Secretaria Municipal de Governo para ciência e providências pertinentes.

Cuiabá/MT, treze de dezembro de 2021.

*scm*  
**SONIA CRISTINA MANGONI DE OLIVEIRA LELIS**  
Procuradora-Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos  
OAB/MT N. 3.942



**PGM**  
PROCURADORIA  
GERAL DO



PARECER JURÍDICO N.º 332/GAB/PAAL/PGM/2.022.  
PROCESSO ADM.º N.º 00.014.735/2023-1.  
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SME).  
ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei Complementar; Reajuste/Recomposição.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de processo administrativo advindos da Secretaria Municipal de Educação, encaminhado a esta Procuradoria Especializada, com fulcro em análise sobre minuta de Lei Complementar que, em súmula, *DISPÕE SOBRE O REAJUSTE AOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**É o sucinto relatório.**

Preliminarmente a análise, registra-se que a presente manifestação tem por referência apenas os elementos constantes dos autos do processo administrativo epigrafado, e que, na forma disposta no art. 3.º da Lei Complementar n.º 208, de 16 de junho de 2.010, compete a este órgão de execução da Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza técnico-administrativos.

É de bom alvitre consignar, também, que a Administração Pública obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros, consoante dispõe a Constituição Federal em seu art. 37, *caput*, a seguir transcrito:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) (Original sem grifos).*



PGM  
PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO



No mesmo sentido norteia-se também por demais princípios expressos aplicáveis a Administração Pública Municipal, consoante preconiza o art. 5.º, *caput*, da Lei n. 5.806/2.014, nestes termos:

*Art. 5.º A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, finalidade, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa. [...]*

*IV - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão, podendo a autoridade valer-se dos argumentos, de fato e de direito, que foram utilizados em parecer técnico/jurídico anterior constante dos autos;*

*V - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*VI - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados.*

*Art. 6.º A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada de forma que melhor garanta a realização do interesse público a que se dirige.* (Original sem grifos).

Assim, temos que em função do princípio da legalidade está o administrador adstrito ao exposto texto da lei na condução dos atos administrativos, dando-lhe fiel e incondicional cumprimento, como, assevera Hely Lopes Meirelles:

*“O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.*

A matéria disciplinada pelo Projeto de alteração de Lei encontra-se no âmbito do serviço público do Município, cuja organização e funcionamento cabe ao Prefeito Municipal.

A espécie normativa apresentada é verticalmente compatível com nosso ordenamento jurídico-normativo, devido ao princípio federativo e o da simetria constitucional, materializados no art. 39, **parágrafo único**, art. 66, V e art. 69 da Constituição do Estado de Mato Grosso aplicáveis aos Municípios por força do art. 173,



§ 2.º da CEMT, bem como no art. 27, art. 41, I e XXII da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem o seguinte:

*Art. 39 (...)*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...);*

*II - disponham sobre: (...)*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;*

*[...]*

*Art. 66 - Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)*

*V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;*

*Art. 69 A direção superior da Administração do Estado é exercida pelo Gabinete do Governador, e auxiliado pelos Secretários de Estado.*

*Art. 173 O Município integra a República Federativa do Brasil. (...)*

*§ 2º Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição. (Constituição do Estado de Mato Grosso) (Original sem grifos).*

*Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;*

*IV – matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.*

*Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.*

*[...]*

*Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*



PGM  
PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO



*I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*  
(...)

*XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas; (...)*

*XXXV - dispor, mediante Decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Lei Orgânica do Município de Cuiabá) (Original sem grifos).*

A proposta apresentada pretende alterar a Lei que dispõe sobre o PCCS dos Profissionais de Tecnologia da Informação, vindo acompanhada da estimativa de impacto financeiro acostada às fls. 67/68.

A expedição de ato constitutivo de direito do qual resulte aumento de despesa com pessoal deve observar, em todo e qualquer caso, sob pena de nulidade absoluta, o disposto nos artigos 16 e 17, da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2.020 - Lei de Responsabilidade Fiscal, em observância ao art. 37, XIII e art. 169, § 1.º, da Constituição da República.

Para aprovação da propositiva em questão, recomenda-se que se verifique, além da dos cálculos pertinentes ao impacto financeiro das despesas, se aprovadas, as contas das dotações orçamentárias e se são suficientes para empenho para o exercício, em compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias, nos termos da art. 16 da LRF, não excedendo ao limite imposto pelo art. 22, da LC n.º 101/00.

Havendo manifestações favoráveis da Secretarias Municipais de Gestão, Planejamento e Finanças e, considerando que os efeitos financeiros só serão implementados prospectivamente e nos exercícios seguintes, partindo do pressuposto que a espécie normativa pretendida deriva dos poderes regulamentares e normativos do chefe do executivo, nada obsta a edição do diploma que pretende a recomposição salarial de servidores pertencentes ao quadro do serviço público do Município.

Ademais, insta asseverar que, não obstante as eleições de 2.022 não sejam na circunscrição municipal, seria recomendável que os ajustes financeiros feitos dentro dos 180 (cento e oitenta) dias não ultrapassem o limite de índice inflacionário preconizado pelo art. 73, VIII da Lei n.º 9.504/1997, nestes termos:

*VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder*



PGM  
PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO





*aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.*

**Insta ressaltar**, que não obstante a regularidade jurídica da propositiva, **tal decisão voltada a reestruturação** dos profissionais de Tecnologia de Informação se **configura como um ato de gestão**. Cumprindo destacar, em virtude dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que os valores **ultrapassam consideravelmente** índices inflacionários, que se **consideraria reajuste/recomposição salarial**, conforme verificado confrontando os valores do último padrão instituído pela LC n.º 371/2.014 e o subsídio relativo ao último padrão do pretendido quadro (extrato de cálculo exemplificativo em anexo).

*Ex positis*, diante das justificativas apontadas no ofício n.º 867/2.022/GAB/SMGE (fl. 111), depreende-se ser regular a edição da referida espécie normativa que *DISPÕE SOBRE O REAJUSTE AOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, sob **fundamento** do art. 27, II e art. 41 da L.O.M., **ressalvada a observância** o critério de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo e à **verificação da compatibilidade das despesas** com pessoal, conforme preconiza os artigos 16, 17, 19, 20, 21, 22 da LRF, com manifestação<sup>1</sup> favoráveis dos Órgão técnicos responsáveis pelo orçamento e finanças públicas.

É o parecer.

Para tanto, segue em anexo, a minuta recomendada por esta Procuradoria Especializada.

Remetam-se os autos à Secretaria Municipal de Governo para ciência e providências pertinentes.

Cuiabá/MT, quinze de fevereiro de 2.023.

**SONIA CRISTINA MANGONI DE OLIVEIRA LELIS**  
Procuradora-Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos  
OAB/MT N. 3.942

<sup>1</sup> CI N.º 004/2023/DAF/SME, fl. s/n, MVP n.º 00.014.735/2.023-1.





OF GP N.º XXXX/23

Cuiabá-MT, XX de XXXXXXXX de 2023.

A Sua Excelência o Senhor Vereador  
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá,  
NESTA

Senhor Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a Mensagem n.º XXXX/2023 com a respectiva Proposta de Lei Complementar que “DISPÕE SOBRE O REAJUSTE AOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO NA FORMA QUE MENCIONA E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para a devida análise deste Parlamento Municipal. Para a devida análise em caráter de urgência.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**EMANUEL PINHEIRO**

**Prefeito Municipal**







MENSAGEM N.º XXXXX/2022

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à douta apreciação de Vossas Excelências, com base no inciso I do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, a inclusa minuta de Proposta de Lei Complementar que ***DISPÕE SOBRE O REAJUSTE AOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

A presente proposta de Lei visa outorgar reajuste no subsídio dos servidores públicos municipais da Secretaria Municipal de Educação, regidos pela Lei Complementar n.º 220/2010.

A referida proposta de Lei é fruto de discussão e debate entre os representantes da categoria e a Administração Pública, compatibilizando a necessária valorização do Profissional da Educação com a possibilidade orçamentária e financeira deste Ente público.

Faz-se necessário esclarecer que a concessão do reajuste será realizada no percentual de 2,00% (dois por cento), exercício de 2.023, dos servidores ativos e inativos regidos pela Lei Orgânica dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação - Lei Complementar n.º 220 de dezembro de 2.010, com as alterações dadas pela Lei Complementar n.º 276 de 19 de dezembro de 2.011 e pela Lei Complementar n.º 360 de 26 de dezembro de 2.014, a partir de maio de 2.023

A formatação de aplicação se dá nos moldes de uma gestão eficiente e responsável com a prática de ações planejadas e transparentes objetivando a prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Ademais, tem como objetivo concretizar o acordo realizado com a categoria de profissional da educação municipal de valorização profissional.

Certos do pleno atendimento por essa Edilidade, guardião dos mais nobres interesses do povo cuiabano, aguardo a aprovação da presente propositura aproveitando a oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Sob esses argumentos é que submeto à deliberação de Vossa Excelência e seus dignos pares a presente proposta, na expectativa do pleno acolhimento por essa





Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330039003700390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De &lt;dad.smg@cuiaba.mt.gov.br&gt;

---

**Solicitação da versão em word - 14724/2023-1 e 14.735/2023-1**

---

Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br> 17 de fevereiro de 2023 às 15:20  
Para: Eder Galiciani <eder.galiciani@cuiaba.mt.gov.br>, simone neves <simone.neves@cuiaba.mt.gov.br>  
Cc: Wilton Coelho Pereira <wilton.pereira@cuiaba.mt.gov.br>

Prezado Secretário Éder,

Vimos por meio deste, conforme despacho da PGM no processo MVP 14.735/2023-1, solicitar manifestação da SMP, quanto a previsão orçamentária referente ao projeto de lei de recomposição no valor de 2% dos servidores da SME. O impacto financeiro já está constatado nos autos supracitado.

O processo está pronto para assinatura do prefeito.

Atenciosamente,

**Flavia Castro de Carvalho Couto Gardin**  
Diretora de Atos e Decretos  
Secretaria Municipal de Governo  
3645-6410 / 99243-3552

----- Forwarded message -----

De: **paal pgm** <paal.pgm@cuiaba.mt.gov.br>

Date: sex., 17 de fev. de 2023 às 10:52

Subject: Re: Solicitação da versão em word - 14724/2023-1 e 14.735/2023-1

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**2 anexos**

**MINUTA DECRETO SME TERCO CARGA HORARIA PROFESSORES.docx**

130K



**MINUTA PROJETO LEI E MENSAGEM RECOMPOSICAO EDUCACAO.docx**

177K



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330039003700390038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente



Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>

## Solicitação da versão em word - 14724/2023-1 e 14.735/2023-1

1 mensagem

Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br> 16 de fevereiro de 2023 às 16:51

Para: paal pgm <paal.pgm@cuiaba.mt.gov.br>, Sonia Cristina Mangoni <sonia.lelis@cuiaba.mt.gov.br>, Gabinete Educacao <gabinete.educacao@cuiaba.mt.gov.br>

Cc: Wilton Coelho Pereira <wilton.pereira@cuiaba.mt.gov.br>

Boa tarde,  
Solicito a versão em word para seguimento.

Atenciosamente,

**Flavia Castro de Carvalho Couto Gardin**  
Diretora de Atos e Decretos  
Secretaria Municipal de Governo  
3645-6410 / 99243-3552



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330039003700390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente